



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.142 - PE (2013/0188341-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MIZAEEL BEZERRA CAVALCANTI FILHO**
ADVOGADOS : **MANOEL ARCANJO OLIVEIRA DE SOUZA**
: **RODRIGO MAIA DE FARIAS**
AGRAVADO : **INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AJUDA DE CUSTO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA.

1. A instância ordinária não debateu o tema inserto nos arts. 57 da Lei 8.112/90, 76 do CCB e 1º da Lei 7.115/83, não obstante a oposição dos embargos de declaração. Ante à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 211/STJ (*“Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo”*).

2. O Tribunal de origem impôs o ressarcimento da parcela referente à ajuda de custo, ao constatar que *a mudança de domicílio do autor/servidor, em fevereiro de 2007, de Goiana-PE para Recife, nesse mesmo Estado, local de sua nova sede funcional, não ensejou a sua mudança de residência, porquanto, consoante a documentação acostada aos autos, conta da COMPESA e fatura de cartão de crédito, não houve a efetiva mudança de domicílio, tal como observado pelo ilustre sentenciante.*

3. A alteração da conclusão adotada pela Corte de origem no sentido de não ficou comprovada a mudança de domicílio do autor, exigiria nova análise do acervo probatório constante dos autos, providência que é vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.142 - PE (2013/0188341-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MIZUEL BEZERRA CAVALCANTI FILHO**
ADVOGADOS : **MANOEL ARCANJO OLIVEIRA DE SOUZA**
: **RODRIGO MAIA DE FARIAS**
AGRAVADO : **INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, em razão da incidência da incidência das Súmulas 211 e 7 do STJ (fls. 232/234).

Inconformado, o agravante alega que *ao decidir a origem que “não há ilegalidade na adoção de medidas ressarcitórias por parte da Administração da verba indenizatória indevidamente percebida pelo servidor, a título de ajuda de custo” (fl. 156 e-STJ) restou implicitamente prequestionada a regra do art. 57 da Lei 8.112, que cuida especificamente do assunto.*

Volta-se contra a aplicação do verbete nº 7/STJ, defendendo que *não há controvérsia fática alguma na espécie, mas tão somente de hermenêutica jurídica, nos limites da jurisdição conferida a esse Superior Tribunal pela Constituição Federal.*

Insiste na nulidade do ato administrativo que determinou a restituição de ajuda de custo anteriormente percebida, porquanto houve efetiva mudança domiciliar.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.142 - PE (2013/0188341-0)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem os argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Consoante anteriormente mencionado, a instância ordinária não debateu o tema inserto nos arts. 57 da Lei 8.112/90, 76 do CCB e 1º da Lei 7.115/83, não obstante a oposição dos embargos de declaração. Ante à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 211/STJ (*“Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo”*).

Quanto ao mais, observa-se que o Tribunal de origem denegou a segurança vindicada, sob a seguinte fundamentação (fls. 155/156):

A ajuda de custo, uma das espécies de indenização devida ao servidor público federal, foi definida no art. 53, da Lei nº 8112/90, alterado pela Lei nº 9527/97, da seguinte forma.

Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter O exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.

De acordo com este dispositivo, tal indenização somente será devida quando o servidor, removido ex officio, passa a ter domicílio, em caráter permanente, em nova sede. Sua finalidade, portanto, é a de compensar o servidor pelas despesas realizadas com a sua instalação e de sua família em nova localidade, diversa daquela onde anteriormente residia e prestava serviços.

Destarte, a simples mudança de domicílio sem a correspondente mudança de residência não obriga o administrador a pagar ajuda de custo ao servidor.

Isto porque, neste caso, não há despesas com a sua instalação naquela nova sede, porquanto, por opção do servidor, ele permanece residindo no mesmo local. É o que ocorre, por exemplo, quando ele se desloca diariamente para sua nova sede, retornando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à cidade onde reside ao final do expediente. Em alguns casos, quando esses centros são próximos, isso é possível.

(...)

No caso em foco, a mudança de domicílio do autor/servidor, em fevereiro de 2007, de Goiana-PE para Recife, nesse mesmo Estado, local de sua nova sede funcional, não ensejou a sua mudança de residência, porquanto, consoante a documentação acostada aos autos, conta da COMPESA e fatura de cartão de crédito, não houve a efetiva mudança de domicílio, tal como observado pelo ilustre sentenciante.

Desta feita, não há ilegalidade na adoção de medidas ressarcitórias por parte da Administração da verba indenizatória indevidamente percebida pelo servidor, a título de ajuda de, custo, considerando a observância do devido processo legal, além do fato de tal percepção não se enquadrar nas hipóteses de recebimento de boa-fé.

Desse modo, reitera-se que a alteração da conclusão adotada pela Corte de origem no sentido de não ficou comprovada a mudança de domicílio do autor, exigiria nova análise do acervo probatório constante dos autos, providência que é vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0188341-0

**AgRg no
REsp 1.390.142 / PE**

Números Origem: 00052623220104058300 507432

EM MESA

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MIZUEL BEZERRA CAVALCANTI FILHO
ADVOGADOS : RODRIGO MAIA DE FARIAS
 MANOEL ARCANJO OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MIZUEL BEZERRA CAVALCANTI FILHO
ADVOGADOS : RODRIGO MAIA DE FARIAS
 MANOEL ARCANJO OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.